



DECRETO N.º 9.063, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

Regulamenta o início da chamada “fase verde” no Município, estabelecendo regras de retomada conscientes das atividades econômicas que especifica, e dá outras providências.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das suas atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 67, VI, artigo 106, I, letra “i”, todos da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que “Declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid -19);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 8.886, de 20 de março de 2020 que declara situação de emergência no âmbito da saúde pública Municipal de Guaratinguetá, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados para prevenção do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a estratégia de retomada conscientes apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Plano São Paulo e o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 65.044, de 3 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 65.044, de 3 de julho de 2020, prevê em seu artigo 7º que os Municípios inseridos nas fases laranja, amarela e verde, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividade não essenciais;

CONSIDERANDO que a Região DRS-17 – Taubaté está classificada na fase verde do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as regras para retomada das atividades econômicas da fase verde a partir de 10 de outubro de 2020, de acordo com o estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo.

DECRETA:

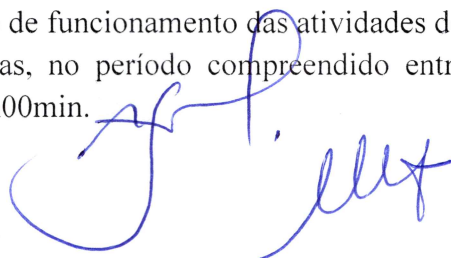
Art. 1º Observado o disposto neste decreto, fica estendido, até 16 de novembro de 2020, o período de quarentena de que trata o art. 1º do Decreto Municipal nº 8.887 de 23 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus).

Art. 2º Ficam regulamentadas as regras da retomada consciente das atividades econômicas seguindo os critérios da “FASE VERDE” estabelecidos pelo Plano São Paulo do Governo Estadual em vigor, mantendo-se os cuidados sanitários, bem como as regras gerais estabelecidas no Decreto Municipal nº 9.026, de 28 de agosto de 2020.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes regras específicas por atividades:

I - Academias de esporte de todas as modalidades, Centros de Ginásticas, Clubes e Parques Municipais: Limitadas as Academias e Centros de Ginástica a ocupação máxima de 60% (sessenta) de sua capacidade total. Utilização de equipamentos de proteção individual (máscara, luvas e similares) por todos os funcionários, terceirizados e usuários; A entrada deverá ter controle de acesso com “*dispenser*” de álcool gel 70% no local e disposto em cada equipamento; Deverá ser mantido distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre os equipamentos; Os vestiários e saunas devem permanecer fechados, sendo autorizado somente o uso dos sanitários; Os bebedouros devem estar disponíveis para o abastecimento de recipientes individuais e em caso de filas deverá ser mantido o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros; As áreas destinadas à alimentação (lanchonete, café e similares) poderão funcionar de acordo com o quanto estabelecido no § 1º do presente artigo, seguindo as medidas de segurança estabelecidas junto ao inciso II do mesmo artigo; Deverão ser disponibilizados frasco contendo álcool em gel 70% (*dispenser*) em todas as áreas do estabelecimento, sendo que nas salas de musculação deverão ser mantidos, no mínimo, cinco frascos para uso concomitante; Proceder com a higienização dos equipamentos individuais (colchonetes, halteres e similares) após cada uso; ficam permitidas apenas aulas e práticas **individuais**, mantendo-se aulas e práticas em grupos suspensas.

§ 1º Fica determinado que o horário de funcionamento das atividades descritas no inciso I será de até 12 horas diárias, fracionadas, no período compreendido entre as 06h00min até às 12h00min e as 16h00min até às 22h00min.



§ 2º As atividades de academia e condicionamento físico para fazer uso deste inciso deverão estar devidamente licenciadas no órgão municipal (alvará de funcionamento e licença sanitária), sob pena de lacração imediata do estabelecimento.

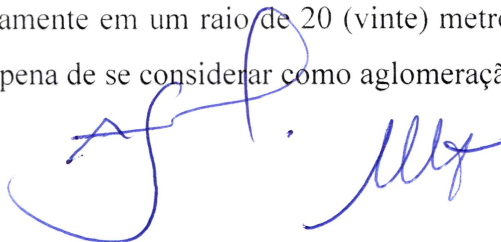
II - Bares, Restaurantes e similares, inclusive os localizados em praças de alimentação, shoppings e galerias: Manter distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre as mesas, com atendimento limitado a 60% (sessenta) da capacidade máxima do local, calculada pela área de consumação e não pela área total do estabelecimento; mesa com capacidade máxima de 06 (seis) lugares; servir apenas em pratos (pratos feitos ou la carte); proibido self-service; proibido rodízio exceto quando servido em prato; proibida a utilização de mesa bistrô para quaisquer ambiente do estabelecimento; proibido o consumo no balcão; Em cada mesa deverão ser disponibilizados 2 (dois) *dispenser's*, um contendo álcool em gel a 70% e o outro álcool líquido a 70%, possibilitando assim que o cliente/usuário também possa esterilizar os objetos de uso como melhor lhe aprouver, devendo tais *dispenser's* serem higienizados a cada novos clientes antes de retornar à mesa.

§ 1º Fica limitado o horário de atendimento presencial das atividades descritas no inciso II deste artigo a 12 horas diárias, sendo que o consumo local deve encerrar no máximo às 22h00min e a permanência de clientes no estabelecimento deve ser no máximo até às 23h00min.

§ 2º Ficam mantidas as autorizações relativas ao funcionamento dos sistemas “take way” e delivery, sendo que o atendimento via “take way”(retirada no local) somente poderá ocorrer até as 22:00min, e, após esse horário, deverão ser fechados os estabelecimentos, com exceção da prestação dos serviços via delivery;

§ 3º Fica mantido em vigor o disposto no art. 2º do Decreto Municipal nº 9.015, de 14 de agosto de 2020 no que tange ao horário de funcionamento até as 22:00 horas e condições para as atividades de depósitos de bebida, estendendo seus efeitos também ao comércio varejista de bebidas;

III – Carrinhos de lanches e similares: Atendimento somente para clientes sentados, exclusivamente em mesas com cadeiras disponibilizadas para tanto, não podendo exceder o número total de 6 (seis) mesas por “carrinho de lanche” ou similar, vedado o atendimento para clientes em pé ou sentados em outro local, como meio-fio por exemplo. Tão pouco poderá haver no entorno do ambulante, mais precisamente em um raio de 20 (vinte) metros pessoas em pé, seja aguardando ou consumindo, sob pena de se considerar como aglomeração, o que





DECRETO N.º 9.063, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

-4-

ensejará a aplicação das penalidades vigentes, ressaltando que esta modalidade de serviço poderá funcionar impreterivelmente até as 22:00 horas.

IV – Comércio e serviço em geral: Poderão funcionar no período compreendido entre as 8:00 horas até 18:00 horas de segunda-feira a sexta-feira e, aos sábados, das 8:00 horas às 13:00 horas, com atendimento limitado a 60% (sessenta) da capacidade máxima do local.

§ 1º Os estabelecimentos localizados no Mercado Municipal, bem como no chamado “Amarradouro” poderão funcionar aos domingos e feriados das 6:00 horas às 13:00 horas.

§ 2º A responsabilidade pelo adequado funcionamento do local é de seu proprietário.

Art. 4º As salas de cinema poderão funcionar, desde que respeitadas, entre outras, as seguintes regras sanitárias:

- I - as salas devem ser abertas 30 (trinta) minutos antes da sessão começar para evitar filas e aglomerações no acesso dos clientes;
- II - o uso de máscara é obrigatório dentro das salas e o álcool em gel deve estar disponível para higienização das mãos;
- III - quem estiver na sala só vai poder tirar a máscara para consumir algum alimento;
- IV - os ingressos devem ser vendidos preferencialmente pela internet e as máquinas de autoatendimento devem ficar a 1,5 metro de distância umas das outras;
- V - a capacidade das salas deve ser reduzida a 60% (sessenta por cento) do seu limite total de ocupação; e
- VI - os assentos devem ser intercalados e com distanciamento entre as pessoas de 1,5 metro, exceto para grupos/familiares, que poderão sentar em conjunto, limitado a 6 (seis) pessoas.

Art. 5º O inciso I, do art. 6º, do Decreto Municipal nº 8.949, de 29 de maio de 2020, alterado pelo art. 3º, do Decreto Municipal nº 9.040, de 14 de setembro de 2020, alterado pelo art. 2º, do Decreto Municipal nº 9.053, de 30 de setembro de 2020, que trata do limite de ocupação para atividades religiosas de todos os credos, passa a vigorar com a seguinte redação:



DECRETO N.º 9.063, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

-5-

I – Ocupação máxima junto aos estabelecimentos de 60% (sessenta por cento) da capacidade total fixada junto ao AVCB e, para aqueles que estão desobrigados da obtenção do referido Atestado de Vistoria, de 1 (uma) pessoa para cada raio de 1,5 (um e meio) metros.

Art. 6º O inciso II, do art. 6º, do Decreto Municipal nº 8.949, de 29 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Disposição de cadeiras de forma a permitir que os fiéis fiquem distantes uns dos outros em um raio de 1,5 (um e meio) metros, ou a demarcação dos lugares que precisarão ficar vazios se assim se fizer necessário;

Art. 7º Fica permitida a abertura dos estabelecimentos comerciais em geral, inclusive os localizados no Mercado Municipal e no chamado “Amarradouro”, nos dias 10, 11 e 12 de outubro de 2020 (sábado, domingo e segunda-feira), respeitando-se todas as medidas de distanciamento, higiene e segurança em relação ao combate da COVID-19.

Art. 8º O descumprimento das regras gerais e/ou determinadas neste Decreto ensejará a aplicação de penalidades de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumulativamente, até o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) bem como a interdição imediata do local, além de medidas e sanções cabíveis de natureza civil, administrativa e penal, em especial, dos crimes dispostos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

Parágrafo único. A reincidência será punida com a aplicação de multa em dobro a cada nova infração.

Art. 9º As denúncias por infringência a qualquer das medidas de segurança vigentes e mencionadas no presente decreto deverão ser feitas através do DISK DENÚNCIA da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá através do telefone (12) 3128-7700.

Art. 10. As demais atividades de eventos que causam aglomeração, como shows, casas noturnas e jogos coletivos permanecem com o funcionamento proibido.



DECRETO N.º 9.063, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

-6-

Art. 11. O cumprimento dos protocolos sanitários não dispensa eventuais orientações suplementares que venham a ser estabelecidas pelas autoridades sanitárias e a evolução dos dados epidemiológicos municipais.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 13. As situações não previstas no presente Decreto deverão obedecer o regramento estabelecido pelo Plano São Paulo do Governo Estadual.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor no dia 10 de outubro de 2020, ficando revogadas as disposições contrárias e conflitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL



ADEMAR DOS SANTOS FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LIV.

Seção de Secretaria de Expediente